



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 17/07/2000
C	
	Rubrica

283

Processo : 13830.000283/95-30
Acórdão : 203-06.564

Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 105.687
Recorrente : SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – Auto de infração indica com clareza e natureza da infração e o método para o cálculo dos valores lançados. **Preliminar rejeitada. FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO** - Inexistência no processo de prova do recolhimento do tributo. Descabível a suspensão do processo. Ausência de reflexo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000283/95-30

Acórdão : 203-06.564

Recurso : 105.687

Recorrente : SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COM. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para lhe exigir o recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, na importância equivalente a 22.248,78 UFIR, acrescida de multa e encargos legais. A exigência é decorrente da falta de recolhimento da mencionada contribuição nos meses de janeiro a março de 1992.

A contribuinte defende-se alegando que:

a) o auto de infração deve ser retificado por incompleto e ilegal e não tendo sido mencionado o motivo do lançamento de ofício da contribuição;

b) recolheu o tributos nos meses de janeiro a março de 1992;

c) foi autuada por suposta omissão de receitas, que redundou na aplicação subsidiária do auto de infração igual ao objeto do presente; e

d) a exação foi calculada à alíquota de 2%. Requer a realização de nova fiscalização.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 38/40, julgou procedente em parte a exigência fiscal, nos seguintes termos:

"FALTA DE RECOLHIMENTO - Mantém-se o lançamento efetuado em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. A alíquota aplicável, no entanto, é a de 0,5% prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82."

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 47/57, alegando ser nulo o lançamento e, no mérito, reiterando todo o anteriormente exposto.

É o relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000283/95-30
Acórdão : 203-06.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Basta uma rápida análise do Auto de Infração para depreender que o mesmo refere-se à falta de recolhimento do tributo, em conformidade com a base de cálculo declarada na DIRPJ.

Desta forma, entendo não haver qualquer vício no auto de infração, posto o mesmo indicar com clareza a natureza da infração cometida pela recorrente, bem como o método utilizado para o cálculo dos valores lançados.

Rejeito, desta forma, a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, inexistem nestes autos qualquer prova de terem sido recolhidos os valores apontados pela Fiscalização, em que pese a base de cálculo ter sido declarada pela recorrente. Tampouco quaisquer das alegações têm qualquer pertinência para afastar a cobrança, como bem observado pela decisão recorrida.

Não há ainda, como já destacado, qualquer reflexo da presente autuação com aquela que apurou omissão de receitas a ensejar a suspensão do presente feito até o julgamento final daquele processo.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO